



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

42

2.º	P. 13.11 4DO NO D. O. U.
C	08.06.1998
C	<i>Stolentus</i>
	Rubrica

Processo : 11080.010129/95-80
Acórdão : 203-03.486

Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 101.304
Recorrente : PISTÕES SULOY S.A. IND. E COM.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

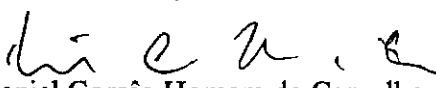
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é competente para apreciar matéria constitucional. No entanto, a constitucionalidade das leis deve ser presumida e apenas quando pacífica a jurisprudência, consolidada pelo STF, será merecida consideração da esfera administrativa. Posição do STF em decisão com efeito vinculativo. **MULTA** - redução para 75% em face da Lei nº 9.430/96 e do Ato Declaratório nº 01/97. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PISTÕES SULOY S.A. IND. E COM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/



Processo : 11080.010129/95-80

Acórdão : 203-03.486

Recurso : 101.304

Recorrente : PISTÕES SULOY S.A. IND. E COM.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração em decorrência do não-recolhimento do COFINS incidente sobre a receita de vendas de mercadorias e serviços no período de abril/92 a dezembro/93.

Em impugnação de fls. 44/49, a contribuinte alega a inconstitucionalidade do COFINS em razão de a mesma ter natureza de tributo e não de contribuição social. Sendo tributo, estaria violando o art. 154, inciso I da Constituição Federal, dado que o exercício da competência residual pela União não pode se dar através da imposição de tributo de natureza cumulativa, como seria o COFINS.

Em Decisão de fls. 51/54, a autoridade monocrática entende que a autoridade administrativa não possui competência para decidir sobre questões de constitucionalidade, o que apenas ao Poder Judiciário. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade, manifestou-se pela constitucionalidade do COFINS.

Entretanto, apesar de a autoridade julgadora entender que não há impugnação propriamente dita, decidiu excluir da base de cálculo do imposto as receitas provenientes de vendas ao mercado externo. Portanto, foi excluído o total de 92.605,95 UFIR do crédito apurado.

Em Recurso de fls. 61/64, a contribuinte repete os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Contra-Razões às fls. 67/68.

É o relatório.



Processo : 11080.010129/95-80
Acórdão : 203-03.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

No mérito versa a questão sobre a constitucionalidade do COFINS.

Como bem afirma a autoridade monocrática, no sistema constitucional brasileiro, as leis têm presunção de legitimidade, i.e., entende-se que não ofendem a Constituição até o momento em que sejam julgadas inconstitucionais. Mesmo entendendo que a esfera administrativa não esteja vinculada às decisões do Supremo Tribunal Federal, a apreciação da matéria por esse órgão oferece inequívoca diretriz de julgamento. E o Supremo vem se posicionando reiteradamente pela constitucionalidade do COFINS, inclusive em Ação Declaratória de Constitucionalidade.

A autoridade administrativa não deve se limitar a aplicar a lei sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas. Entretanto, deve antes observar a posição dos julgadores tanto na esfera judicial, como na administrativa e a partir das mesmas obter uma diretriz.

Neste sentido, o Parecer PGFN/CRF nº 439/76, em resposta à consulta formulada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, afirmou ter este Colegiado competência para julgar matéria constitucional, entretanto, apresenta a seguinte ressalva: "...é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."

A posição do Supremo Tribunal Federal, no entanto, como já foi afirmado anteriormente é de que o COFINS não fere qualquer princípio constitucional, senão vejamos:

"Constitucional e Tributário. Seguridade Social. Contribuição Social. COFINS. Lei Complementar 70, de 30/12/91. Constitucionalidade. A Contribuição Social de que trata a LC 70, de 30/12/91 (COFINS) foi instituída com fundamento no art. 195 da Carta Magna, e não atenta contra qualquer princípio constitucional ou tributário sendo irrelevante a circunstância de sua cobrança ser efetuada por órgão da Receita Federal, portanto, o produto é destinado ao financiamento da Seguridade Social." (TRF-1ª região.AC 93.01.22532-8/MG. Rel: Juiz Daniel Paes Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 07/03/94. DJ 2 de 11/04/94, p. 14.878)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010129/95-80
Acórdão : 203-03.486

Assim, entendo não assistir razão à Recorrente, visto que a exaustiva apreciação da matéria já apontou para o não reconhecimento da inconstitucionalidade do COFINS.

No que concerne à multa de 100% entendo deva ser reduzida por força do disposto na Lei nº 9.430/96 e no Ato Declaratório nº 01/97, que determinam a redução da multa para 75%.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'D' grande e decorativa, seguida por 'aniel Corrêa Homem de Carvalho' em uma escrita cursiva fluida.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO